



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19726.000430/2009-11
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 2301-005.339 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/07/1997 a 30/09/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

É de cinco anos o prazo decadencial das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa, e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o Relatório objeto do Acórdão nº 2301-005.336 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 06 de junho de 2018, proferido no âmbito do processo nº 12267.000363/2008-69, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2301-005.336 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária

"Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias.

Inconformada, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando que o prazo decadencial aplicável é de cinco anos.

A decisão de primeira instância, todavia, entendeu aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação original, que previa o prazo decadencial de dez.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário no qual, a despeito de outras alegações, sustentou a ocorrência da decadência quinquenal.

É o relatório necessário".

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior - Relator.

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2301-005.336 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 06 de junho de 2018, proferido no julgamento do processo nº 12267.000363/2008-69, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo Conselheiro João Mauricio Vital, digno relator da susodita decisão paradigma, rephrase-se, Acórdão nº 2301-005.336 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 06 de junho de 2018:

Acórdão nº 2301-005.336 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária

"Destaque-se, inicialmente, que este voto foi proferido com base no § 1º do art. 47 do Regimento Interno do Carf e será aplicado a distintos processos nos quais os recursos se fundam em idêntica questão de direito, qual seja, a aplicação da regra decadencial quinquenal.

A decisão recorrida entendeu aplicável a regra decadencial prevista na redação original do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia ser de dez anos o prazo para a decadência do direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos

Constata-se, de pronto, a ocorrência de decadência, em face do Súmula Vinculante STF nº 8, de 12/06/2008, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.

Para os períodos em que tenha havido, comprovadamente, antecipação de pagamento, deve-se aplicar a regra decadencial é a prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo termo inicial do prazo de decadência é a data do fato gerador.

Para os períodos em que não estejam comprovados, nos autos, antecipação de pagamento, a regra de decadência é a do inc. I do art. 173 do CTN, que estabelece o termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Independentemente da regra de decadência quinquenal aplicável, todos os períodos contidos no lançamento já foram atingidos pela norma extintiva do crédito tributário.

Considerando que a análise da decadência é suficiente para a solução definitiva do contencioso sem que haja prejuízo ao

Processo nº 19726.000430/2009-11
Acórdão n.º **2301-005.339**

S2-C3T1
Fl. 5

sujeito passivo, deixo de apreciar eventuais alegações adicionais, preliminares ou de mérito, por despiciendas.

Conclusão

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Relator"

Conclusão

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Conselheiro João Bellini Júnior